

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.595, DE 2018

Institui o "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção à cegueira.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.595, de 2018, institui o “Abril Marrom” como mês de conscientização e prevenção à cegueira. Determina, em seu art. 2º, que os órgãos gestores e os poderes legislativos federal, estaduais e municipais, bem como as associações médicas, e os demais profissionais de saúde, realizem campanhas de esclarecimentos e sensibilização da população, para a relevância das medidas de prevenção à cegueira. Estabelece, no art. 3º, que o símbolo do “Abril Marrom” será um laço com essa mesma cor.

Na justificção, a autora destaca a importância das medidas preventivas para a saúde das pessoas. Explica que é preciso desenvolver ampla conscientização a toda a população, para a adoção de hábitos saudáveis. Lembra a importância de campanhas como o “Outubro Rosa” e o “Novembro Azul”. Alerta que a cidade de São Paulo já realizou, em abril de 2016, a Campanha “Abril Marrom”. Expressa, ao concluir sua argumentação, que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria dos casos de cegueira poderia ser evitada, se as pessoas fizessem a prevenção e seguissem tratamento adequado.

A Proposição em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não recebeu emendas na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 9.595, de 2018, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

A cegueira, que pode ter diversas causas, é um sério problema de saúde pública. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem, no País, mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas¹. Os dados do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), no entanto, são ainda mais alarmantes. A instituição informa que há cerca de 1,2 milhão de cegos² no território nacional.

Como os resultados do censo do IBGE são de 2010³, já que esse tipo amplo de pesquisa é realizado decenalmente, cremos que o número que reflete com mais acurácia a realidade é, de fato, o do CBO.

Conforme foi mencionado na justificção deste PL, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos casos de cegueira poderia ser evitada. Estudos dessa entidade destacam que até 75% dos eventos de cegueira do mundo resultam de causas preveníveis ou tratáveis⁴.

A principal causa de cegueira evitável no País, consoante a Sociedade Brasileira de Oftalmologia⁵, é a catarata, que afeta, principalmente, a população com mais de 60 anos. Essa condição, que é curável cirurgicamente, ainda é muito prevalente na população. De acordo com levantamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina, há cerca de 113.185 cidadãos à espera para a cirurgia corretiva de catarata no SUS⁶. Nesse contexto, ressaltamos que, especificamente em relação aos idosos, a boa visão não só melhora a qualidade de vida, como também pode aumentar a

¹ <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/braille-aumenta-inclusao-de-cegos-na-sociedade>

² <http://www.cbo.net.br/novo/cbo-mulher/diamundialdavisao.php>

³ O Censo Demográfico é uma pesquisa realizada pelo IBGE a cada dez anos. Em razão desse fato, utilizamo-nos dos dados mais recentes, publicados em 2010.

⁴ <http://www.sboportal.org.br/links.aspx?id=7>

⁵ <http://www.sboportal.org.br/links.aspx?id=7>

⁶ <http://portalhospitaisbrasil.com.br/mais-de-100-mil-brasileiros-estao-na-fila-do-sus-para-cirurgia-de-atarata/>

longevidade, como aferiu estudo recentemente publicado na revisão científica “Jama Ophthalmology”⁷.

O glaucoma, considerado como a segunda causa de cegueira no País, é igualmente tratável, desde que o paciente descubra a doença e faça o devido acompanhamento oftalmológico. O CBO estima que 1% da população tenha essa condição. No entanto, muitas dessas pessoas sequer suspeitam de ter essa moléstia, que pode levar à cegueira irreversível⁸.

Essa breve argumentação deixa claro que é preciso desenvolver mecanismos eficientes para o combate à cegueira. A proposta do PL, em nossa opinião, é um excelente instrumento para a promoção da conscientização sobre esse problema. Com a realização de campanhas periódicas de amplo alcance voltadas ao assunto, mais pessoas serão sensibilizadas acerca da relevância das medidas de prevenção dessa condição.

Destacamos, também, que o autor do Projeto teve o zelo de indicar a alta significação da data, ao demonstrar que se realizou, na Câmara Municipal de São Paulo⁹, solenidade na qual se manifestaram especialistas no assunto, para tratar da campanha “Abril Marrom” no âmbito daquela cidade. Com isso, cumpriu-se o requisito presente no art. 2º da Lei nº 12.345, de 2010, que regula a fixação de datas temáticas no Brasil.

Não podemos deixar de mencionar que, em 2017, apresentamos, nesta Comissão, parecer pela aprovação com substitutivo de proposições que tinham tema correlato (PLs nºs 2.794, de 2015, e 7.395, de 2017).

Ao final deste Voto, também apresentaremos um Substitutivo, no qual proporemos a alteração da já existente Lei nº 10.456, de 2002, para que ela passe a tratar não apenas do Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, mas também do “Abril Marrom”. Em nosso Substitutivo, também sugeriremos algumas ações preventivas específicas relacionadas ao combate à cegueira.

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2017/12/1941617-cirurgia-de-catarata-diminui-mortalidade-em-idosos.shtml>

⁸ <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/abril/09/Portaria-Conjunta-n11-PCDT-Glaucoma-29-03-2018.pdf>

⁹ <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/prevencao-do-glaucoma-e-tema-da-campanha-abril-marrom/>

Consideramos que essas propostas representam excelentes nortes para aqueles a quem incumbe a tarefa de sensibilizar a população acerca da relevância das medidas de prevenção à cegueira.

Por todo o exposto, em razão da relevância do tema para a saúde pública brasileira, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.595, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.595, DE 2018

Altera a Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, para instituir o "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção à cegueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, para instituir o "Abril Marrom" como mês de conscientização e prevenção da cegueira.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma e o ‘Abril Marrom’, como o mês de conscientização e prevenção da cegueira e outras formas de comprometimento da visão.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano, e o “Abril Marrom”, que será dedicado às ações de mobilização, conscientização e prevenção da cegueira e outras formas de comprometimento da visão.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Os órgãos gestores do sistema de saúde pública e os poderes legislativos federal, estaduais e municipais, bem como as associações médicas, de enfermagem e demais profissionais de saúde, realizarão ações de esclarecimento e sensibilização da população para a relevância das medidas de prevenção à cegueira.

Parágrafo único. As ações do “Abril Marrom” incluirão, entre outras:

I – ampla divulgação para a população sobre as enfermidades que podem levar à cegueira, como reconhecê-las e onde buscar tratamento;

II – campanhas de conscientização sobre a necessidade de exame médico oftalmológico periódico;

III – mutirões de profissionais para atendimento clínico e cirúrgico na especialidade médica de oftalmologia;

IV – atuação concentrada nos fatores de risco evitáveis que podem causar ou contribuir para o desenvolvimento de cegueira.

Art. 1º-B O símbolo do “Abril Marrom” é um laço da mesma cor.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator